

FACULDADE DE JUSSARA – FAJ

CURSO DE DIREITO

ITAMAR PEREIRA DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A GUARDA COMPARTILHADA COMO
SOLUÇÃO DO CONFLITO**

Jussara

2014

ITAMAR PEREIRA DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A GUARDA COMPARTILHADA COMO
SOLUÇÃO DO CONFLITO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Ms. Gloriete Marques Alves Hilário.

Jussara

2014

ITAMAR PEREIRA DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A GUARDA COMPARTILHADA COMO
SOLUÇÃO DO CONFLITO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Ms. Gloriete Marques Alves Hilário
Orientadora

Ma. Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues
Membro da banca

Prof. Esp. Dr. Emivaldo de Souza
Membro da banca

Dedico o presente trabalho a professora Ms. Gloriete Marques Alves Hilário pela paciência e carinho que teve comigo durante as orientações. e a professora Barbara Luiza pelo carinho e dedicação que teve comigo e com os outros colegas durante as aulas de TCC 2 e logo após orientando também.

AGRADECIMENTOS

Agradeço pimeiramente a Deus por me dar vida, saúde e sabedoria por estar terminando esse curso.

Agradeço também a minha família por estar sempre ao meu lado nos momentos bons e runis da vida.

Agradeço a minha sogra a quem eu a tenho como uma mãe sem ela esse sonho não se realizaria.

Agradeço a todos os meus colegas de curso que cada um a sua maneira contribuiu para que eu terminase esse curso.

Agradeço tambem as minhas professoras na pessoa Gloriete Marques Alves Hilário e a professora Bárbara luiza.

“Eu chamo de bravo aquele que ultrapassou seus desejos, e não aquele que venceu seus inimigos; pois a dificuldade das vitórias é a vitória sobre si mesmo.”

(Aristóteles)

RESUMO

O presente trabalho vem apresentar a importância do sistema judiciário brasileiro ao se deparar com o crescimento social e com isso a apreciação dos novos modelos da família brasileira nos dias de hoje. e observar as analisar e as consequências dessas mudanças no cenário social, procurando identificar e punir os culpados da pratica de um ato criminoso que vem acontecendo frequentemente no convívio familiar chamado de síndrome de alienação parental. O presente trabalho vem demonstrando os vários tipos de alienação possível, e também mostrando institutos que estão na luta para combater tal pratica pelos genitores, buscando na legislação vigente amparo legal para coibir ou diminuir a pratica de alienação parental a SAP, através da lei 12.318 ea constituição federal de 88, o estatuto da criança e adolescente (ECA), e agora recentemente pode-se contar também com a lei da guarda compartilhada aprovada em 26/11/2014. O presente trabalho foi utilizado como fonte de pesquisa o método científico indutivo objetivando desenvolver a pesquisa partindo de um objeto restrito para um mais amplo aprofundando sobre a SAP e uma pequena pesquisa de campo usando como método um questionário com perguntas e respostas almejando uma visão científica e profissional do tema alienação parental.

PALAVRAS-CHAVES: Alienação Parental. Guarda Compartilhada. ECA. Familiar. LEI 12.318/2010.

ABSTRACT

This work is to present the importance of the Brazilian legal system when faced with social growth and thus the assessment of new models da Brazilian family today. and observe and analyze the consequences of these changes on the social scene, trying to identify and punish those guilty of practicing a criminal act that is often happening in family life called parental alienation syndrome. This work has demonstrated the various types of possible alienation, and also showing institutes that are in the fight to combat such practices by parents, seeking legal support in the current legislation to curb or reduce the practice of parental alienation SAP, through law 12,318 and federal constitution of 88, the child's status and teenager (ECA), and now recently you can also count on the law of joint custody approved on 26.11.2014. This work was used as a source of research inductive scientific method aimed at developing research starting from a small object to a broader deepening of SAP and uma pequena field research as a method using a questionnaire with questions and answers aiming a scientific vision and professional theme parental alienation.

KEYWORDS:Parental Alienation. Shared Custody.ECA. Family. LAW 12,318 / 2010.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LAP	Lei da Alienação Parental
SAP	Síndrome de Alienação Parental
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. CONCEITO DE FAMÍLIA.....	13
2.1 FAMÍLIA BRASILEIRA NOS TEMPOS DE HOJE.....	13
2.2 DOS TIPOS DE FAMÍLIA AMPARADAS PELO ESTADO.....	19
2.2.1 Família Matrimonial.....	19
2.2.2 Família advinda da União Estável.....	20
2.2.3 Família Monoparental.....	22
2.2.4. Família Homoafetiva.....	23
2.3 A IMPORTÂNCIA DAS FIGURAS MATERNA E PATERNA PARA FILHOS DE PAIS DIVORCIADOS.....	26
3. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSIDERAÇÕES GERAIS..	28
3.1. FALSA DENÚNCIA CONTRA O GENITOR ALIENADO.....	29
3.2. COMPORTAMENTO DO GENITOR ALIENADOR.....	31
3.3. FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	32
3.4. ALIENAÇÃO PARENTAL NO PONTO DE VISTA DA PSICOLOGIA: ENTREVISTA COM UMA PSICÓLOGA.....	33
3.4.1. Qual o seu ponto de vista em relação a Alienação Parental?.....	34
3.4.2. O alienador sabe o mal que está fazendo ao filho?.....	36
3.4.3 O que pode ser feito para parar com a Alienação Parental?.....	37
3.4.4. Quais consequências a Síndrome da Alienação Parental pode causar?.....	39

3.4.5 Qual é o tratamento para a Síndrome de Alienação Parental?.....	40
4. DA GUARDA.....	42
4.1. GUARDA COMPARTILHADA: INSTRUMENTO DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.....	46
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem tratar de um tema muito relevante, conhecido como alienação parental e por ser um problema social que se estende a cada dia podendo deixar a nossa juventude desequilibrada mentalmente. Este trabalho tem como objetivo mostrar essa alienação entre os genitores tendo como objetivo demonstrar que existem muitos casos de crianças e adolescentes que são afastadas de um dos seus genitores por dias, meses ou até anos, indevidamente passando por essa alienação ocasionando grandes prejuízos psicológicos para o/a filho/a.

O intuito é contribuir com o debate a respeito do tema alienação parental, dando um enfoque na relação entre os genitores, pai e mãe, ressaltando que a alienação parental pode acontecer tanto com os parentes próximos à criança ou que detenha a guarda da criança ou adolescente, no caso avós e tios.

Conforme Costa, citado por Gonçalves,

A expressão síndrome de alienação parental foi cunhada pela primeira vez por Richard Gardner, (1985) referindo-se a situação em que um genitor faz alterar a percepção que a criança tem sobre o outro genitor, objetivando afasta-los. Isso acontece em geral após a separação conjugal e como forma de vingança do ex- companheiro, seja por ter sido abandonado ou frustrado em relação a vida conjugal. (COSTA *apud* GONÇALVES, 2013, p. 120)

Pretende-se, com isso, mostrar para a população que existe uma tutela jurisdicional regulamentada em Lei que dá um amparo legal, e acredita-se que ajudará a diminuir o índice alarmante dessa síndrome, após o conhecimento da mesma.

O tema não é novo, mas só agora vem tomando um espaço na mídia, maior do que antes, e com isso nasce a preocupação da sociedade em geral de combater o crescimento dessa síndrome, a SAP.

É válido fazer uma ressalva com relação à diferença entre alienação parental e a síndrome: na alienação parental, o ato do genitor de difamar o outro, dificultar as visitas, influenciar psicologicamente a criança ou adolescente contra o outro genitor. Já a síndrome se caracteriza com as consequências dessa alienação, que pode aparecer como um distúrbio, um desvio de conduta, deixando sequelas irreversíveis na criança ou adolescente e até no pai ou na mãe alienado.

Nessa perspectiva, o presente trabalho se estrutura em três capítulos. O primeiro capítulo trata do conceito de família, a família brasileira nos tempos de hoje de alguns modelos de famílias amparadas pelo estado como, família monoparental, família matrimonial, família advinda da união estável da família homoafetiva, e da importância das figuras maternas e paternas para filhos de pais separados.

Já o segundo capítulo trata da Síndrome Alienação Parental, abordando as falsas denúncias contra o genitor alienando, o comportamento do genitor alienador, as formas de alienação parental e um questionário colocando um ponto de vista da psicologia.

O terceiro capítulo busca demonstrar que a guarda compartilhada será uma forma de combate à alienação parental, mostrando sua aplicação e como ela se desenvolve para ambos os pais.

O trabalho, também, traz os direitos e garantias da criança e do adolescente existentes na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e na lei 12.318/2010.

O presente trabalho foi elaborado usando, como fonte de pesquisa, o método científico indutivo, objetivando desenvolver a pesquisa partindo de um objeto restrito para um mais amplo aprofundando sobre a SAP, através de doutrinas específicas sobre o tema aqui abordado, artigos já publicados em revistas ou blogs na internet, e também foi feita uma pequena pesquisa de campo, por meio de um pequeno questionário aplicado a uma psicóloga social na cidade de Rondonópolis, no estado do Mato Grosso, quando se questionou sobre a alienação parental, seu início, o grau de crescimento e como pode ser diagnosticada.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

2.1 FAMÍLIA BRASILEIRA NOS TEMPOS DE HOJE

É difícil encontrar nos dias de hoje uma definição de família, devido às constantes evoluções nessa área, a família construída na afinidade, afeto e carinho é a que vai ganhando espaço na sociedade moderna.

Nesse sentido Gonçalves (2014) nos ensina que:

O vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue e que precedem, portando de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins (GONÇALVES, 2014, p.17).

A família brasileira de hoje atinge um conceito amplo, deixando assim para a sociedade escolher qual melhor se adapta a sua visão de família, tendo em vista vivermos em um país democrático, onde a liberdade de expressões e pensamentos está assegurada perante a lei maior.

Assim, surgem novos arranjos familiares, novas representações sociais baseadas no afeto, a palavra de ordem das novas relações, e, com isso, o casamento deixa de ser necessário, dando lugar à busca pela proteção e desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, ultrapassando os valores meramente patrimoniais.

Segundo ensinamento do ilustríssimo Paulo Lobo (2009), são dois os princípios fundamentais que norteiam uma família, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, e são cinco os princípios gerais, igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e o melhor interesse dos filhos.

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios e é o fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal:

Art.1. A República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos.

Inciso III, A dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Na medida em que a constituição elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem, houve uma opção pela pessoa ligando todos os institutos à realização de sua personalidade.

O direito das famílias está diretamente ligado aos direitos humanos, que tem por base o princípio da dignidade humana, evidenciando a necessidade de igual dignidade para todas as entidades familiares.

Segundo nos ensina Maria Berenice Dias:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem, a multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares, o afeto a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum permitindo pleno desenvolvimento pessoal e social de cada participante com base em ideias pluralistas solidarizantes e humanistas (DIAS, 2013, p. 66).

Já o princípio da solidariedade consiste no que cada um deve ao outro, no sentido de se ajudarem de se preocuparem com o próximo. Esse princípio tem origem nos vínculos afetivos, dispondo de um conteúdo ético e que compreende a fraternidade e a reciprocidade. O preâmbulo constitucional é claro ao assegurar a sociedade fraterna e, além dele, o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 diz que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade justa e solidária” (BRASIL, 1988).

Madaleno (2013) nos ensina que solidariedade diz respeito a uma ajuda mútua, tanto material quanto moral entre os cônjuges ou companheiros, e de ambos em relação aos filhos, que devem ser cuidados até a idade adulta, sem qualquer distinção entre homens e mulheres ou filhos biológicos ou não.

Esses dois princípios são os fundamentais, que se somam aos gerais para garantir uma orientação mais complexa sobre a temática.

Nesse sentido, o princípio da igualdade informa que todos deverão ser tratados iguais sem distinção raça, cor, condição social, ou sexual. É necessário que tenha uma igualdade na própria lei, não basta que elas sejam aplicadas igualmente a todos, ou seja, é necessário o Judiciário assegure um tratamento isonômico a todos e uma proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social.

O ilustríssimo Rui Barbosa ensina que tratar a iguais com desigualdade ou a desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigual. (BARBOSA,1999 *apud* DIAS, 2013, p.67).

O princípio da liberdade fala da liberdade de escolha em que constituímos nossas famílias, ou seja, a livre escolha de seu par e os moldes de administração familiar e tendo principalmente a liberdade das escolhas religiosas, culturas educacionais para os filhos, e também a liberdade de agir em qualquer circunstância desde que seja respeitada a dignidade da pessoa humana.

Já o princípio da afetividade diz respeito à proximidade e à solidariedade que derivam de uma convivência. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família, o afeto não é fruto biológico, mas sim dos laços de solidariedade que derivam de uma convivência familiar, e não de um laço sanguíneo.

João Baptista Vilela diz

que as relações de família formais ou informais indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem nutrem-se todas elas de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem dela queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, desenvolvimento, transigência, enfim tudo aquilo que, de um modo ou de outro possa ser conduzido a arte e a virtude do viver comum a teoria e a prática das instituições de família dependem de última análise, de nossa competência em dar e receber amor. (VILELA, 1994 *apud* DIAS, 2013, p. 74)

O princípio da convivência familiar teve seu início com o advento da Lei 11.112/2005, que tornou obrigatório o acordo relativo ao regime de visitas e guarda dos filhos menores na antiga separação consensual, que hoje é conhecida como o divórcio amigável.

Desde então se deu origem ao princípio da convivência familiar, que nada mais é que a relação afetiva, diária e duradoura das pessoas que compõem a entidade familiar, sejam parentes ou não, no ambiente comum. Tal convivência é assegurada aos menores quando os genitores são separados, segundo o art. 9º, 3, da Convenção sobre os Direitos da Criança. Os Estados partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contatos diretos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.

Artigo 9º 1. Os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.

3. Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contatos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança. (CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989; 1990).

Essa convenção veio para engrandecer os direitos da criança em ter a convivência com seus pais deixando-os receberem o amor afeto e carinho pelos quais tem direitos independentes se os pais vivem juntos ou não.

O princípio do melhor interesse da criança deve sempre ser respeitado e tratado com prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família. Assim, o menor deixou de ser tratado como um objeto para se tornar sujeito merecedor da proteção especial, visto que se trata de um ser em pleno desenvolvimento físico e mental e, como tal, merece uma atenção especial por parte da sociedade e do Estado. Esse

princípio aplica-se tanto na situação de conflito quanto nas situações para determinar a quem fica a guarda do menor.

Em síntese, Maria Berenice Dias (2007) nomeia esses princípios de fundamentais e gerais, de gerais e especiais e fala, ainda, sobre a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, o respeito à diferença, a solidariedade familiar, o pluralismo das entidades familiares, a proteção integral à criança e ao adolescente e idoso, além da proibição do retrocesso social.

Ademais, a referida autora ressalva, ainda, as contradições nominais que são princípios norteadores das relações familiares, juntamente com a parentalidade responsável, a pluralidade das entidades familiares ou a liberdade as relações familiares dizem respeito às formas de constituição e extinção de família, a livre escolha do seu par e o modo como instituirá sua família ao seu planejamento, bem como no tocante à administração e aquisição de bens familiares, a definição dos modelos educacionais, religiosos e culturais a serem seguidos, principalmente, a liberdade de agir em circunstância, desde que sejam respeitadas a dignidade humana e a integridade física, moral e mental de seus membros (DIAS, 2007, p. 57).

Nessa perspectiva, cabe aos gestores e administradores do poder público, ou seja, o Estado, dar a tutela jurisdicional a essas inovações que vem se tornando visíveis a cada dia em relação à família.

Com as constantes evoluções na família apareceram vários outros modelos de família em nossa sociedade como, por exemplo, a família advinda da união estável, a família baseada no afeto, e a família constituída de uma união homoafetiva.

À época da elaboração da constituição federal, no acompanhamento dos fatos da vida, viu-se a necessidade de reconhecer outros tipos de entidades familiares além das já constituídas pelo matrimônio, ou seja, o casamento elencando no conceito de família, emprestando esse conceito em especial proteção à união estável, e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, começando assim a ser chamada de família monoparental.

Art. 226, a família, base da sociedade, tem especial proteção do estado.

§ 3 para efeito da proteção do estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua convenção em casamento.

§ 4 Entende-se também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

Para o Estado, de acordo com o parágrafo terceiro do referido artigo, a inovação trazida é a forma mais ampla de constituição de família, porque se dá com a união de duas pessoas buscando a legalidade de um casamento comum sendo regulada na metade da década de 1990, pela lei 9.278/1996, lei da união estável, abrindo margens para os diferentes moldes de construção de família, por exemplo, aquela advinda da união homoafetiva.

O § 4 do art. 226 da Constituição Federal discorre sobre a ideia da família, entendendo, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que não se dá, apenas, pela união entre homem e mulher, mas sim pela agregação, pelo afeto familiar independente do casamento civil.

O art. 25 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) afirma que:

Art. 25. Entende-se por família por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculo de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990).

A constituição legal das famílias se dá com mais naturalidade, no sentido de se reconhecer as outras formas, que já existem, assim, veremos alguns dos modelos desse novo modelo de família.

2.2 DOS TIPOS DE FAMÍLIA AMPARADAS PELO ESTADO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi o ponto culminante dessas mudanças, na tentativa de findar as desigualdades jurídicas existentes na família brasileira, cuja carta política expande a proteção do Estado à família.

Nesse sentido, Lobo (2009), citado por Capes e Madaleno (2013), nos diz que

a proteção do estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrição, e que a família entendida como entidade assume claramente a posição de sujeitos de direitos e obrigações, e que os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimoniais, deixando a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológicas e não biológicas consumando-se na igualdade entre os gêneros e os filhos deixando assim a família configurar-se no espaço de realização pessoal e da dignidade da pessoa humana e seus membros. LOBO, 2009, *apud* CAPES; MADALENO, 2013, p6).

Como vimos, a Constituição Federal nos diz que toda entidade familiar tem total proteção do Estado. Nessa perspectiva, trataremos de quatro tipos de família, quais sejam: família matrimonial, família advinda da união estável, família monoparental e família homoafetiva.

2.2.1 Família Matrimonial

Segundo Sandri (2013), a família monoparental, também, conhecida como família tradicional, é constituída por um homem e uma mulher com vínculo de casamento civil ou casamento religioso com efeitos civis, independentemente de o casal ter filhos ou não e, se tiverem, sejam biológicos ou não.

No entendimento de Rizzardo (2007),

[...] vem a ser um contrato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferentes se unem para constituir uma família e viver em plena comunhão de vida. Na celebração do ato, prometem elas mutua fidelidade, assistência recíproca, e a criação e educação dos filhos. (RIZZARDO, 2007, p. 17).

Nesse modelo de família, aceita-se tanto o casamento civil quanto o religioso com efeitos civis, porque o Direito Moderno apresenta uma definição mais restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por uma relação de parentesco.

Nesse sentido, Rolf Madaleno, citado por Sandri, esclarece que:

Para algumas sociedades, prevalece o casamento religioso; para outras, o matrimônio civil e outros estados organizados reconhecem as duas formas de união, estando ambas a merecerem o mesmo valor legal. Entretanto, é inegável constatar que as primeiras famílias foram constituídas pela simples e prosaica convivência [...] (MADALENO, 2011, p. 1017, *apud* SANDRI, 2013, p. 43).

2.2.2 Família advinda da União Estável

A Constituição Federal reconhece esse modelo de família no art. 226, ao considerar uma família informal constituída pela união estável, porque inexistente o casamento. Com a leitura do Código Civil de 2002, nos artigos 1723 a 1727, pode-se perceber que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, baseada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir uma família.

Na perspectiva de uma compreensão mais complexa, não isolada, sobre a temática, buscamos o auxílio de doutrinadores que produzem conhecimento sobre a temática.

Com isso, as sábias palavras de Texeira (2009) dizem que na tendência de

[...] valorização da pessoa humana, a família perdeu suas antigas características institucionalistas e patrimonialista, pois atualmente é marcada pela valorização dos aspectos afetivos da convivência familiar, igualdade dos filhos desbiologização da paternidade, companheirismo, democracia interna mais acentuada, instabilidade, mobilidade, inovação permanente (TEXEIRA, 2009, p. 34).

Ainda, segundo Cunha Pereira (2004):

A união estável pode ser conceituada como relação afetiva entre homem e mulher, não adulterina e não incestuosa com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem vínculo do casamento (PEREIRA, 2004, p. 28-29).

Nas lições de Madaleno (2011), as famílias constituídas pelas uniões estáveis já superam estatisticamente as famílias matrimoniais, em decorrência da facilidade com que os relacionamentos começam e terminam. Não se pode olvidar que a vida de baixo do mesmo teto não é indispensável para a caracterização do concubinato, nos termos da Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte texto: “a vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Nesse sentido, há julgados que reconheceram a união estável, ainda, que as partes não estivessem sem uma convivência more uxória, ou seja, a mulher ou o homem pretendia ter o direito a um imóvel adquirido, apenas, pelo companheiro sem ela ou ele terem contribuído com nada para a aquisição do mesmo

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1096324 RS 2008/0218640-0 (STJ)
 Ementa: **CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC. 1. É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF. 2. Viola o inciso II do art. 1.659, do CC a determinação de partilhar imóvel adquirido com recursos provenientes de diferenças salariais havidas pelo convivente varão em razão de sua atividade profissional, portanto de natureza personalíssima. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.**
 Encontrado em: DE 2002 SUM(STF) LEG:FED SUM:*****
 SUM:000382 SÚMULADO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CC-02

LEG:FED LEI...: 010406 ANO:2002 ART : 01658 ART : 01659 INC:00002
ART : 01723 CÓDIGO CIVIL DE 2002 SUM(STF) LEG...:FED SUM:*****
SUM:000382 **SÚMULA** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO
ESPECIAL REsp 1096324 RS 2008.

Contudo, com essa jurisprudência, não se esgotam as questões de reconhecimento da união estável como entidade familiar, ainda virão muitos outros julgados para consolidar de vez essa questão, sempre haverá uma controvérsia com relação ao tema, por mais que nossos legisladores se esforcem para chegar a um denominador comum, com a evolução da sociedade surgem novas dúvidas para serem sanadas.

2.2.3 Família Monoparental

O principal fator gerador da monoparentalidade é o fim do vínculo afetivo com prole, ou seja com a separação dos pais normalmente os filhos ficam sob a guarda unilateral de um dos pais, ou seja na grande maioria sobe a guarda da mãe, a tempo remotos era direito do pai apenas o direito de visita aos filhos sem maiores responsabilidades satisfazendo assim seu prazer de estar com seus filhos.

Segundo Maria Berenice Dias (2013)

Só mais adiante é que os pais passaram a reivindicar uma maior participação na vida dos filhos, e com isso a paternidade responsável deu surgimento a chamada guarda compartilhada, que mais a frente será mais desenvolvida ao longo do trabalho (DIAS, 2013, p. 221).

A ilustríssima autora, ainda, mostra-nos que dentro da nova realidade familiar não só apenas de um dos pais e seus descendentes se concretizam como família monoparental, mas também a família constituída por pessoas que tem vínculo de parentesco que pertencem a uma geração diferente, por exemplo, quando um tio assume a responsabilidade por seus sobrinhos, ou um dos avós passa a conviver com os netos, caracteriza-se também como família monoparental (DIAS, 2013, p. 224).

Nesse sentido, Giselda Hironaka adverte que:

[...] biologicamente ou não oriunda do casamento ou não matrilinear ou patrilinear, monogâmica ou poligâmica, monoparental ou poliparental não importa. Nem importa o lugar que o indivíduo pertencer ao âmago, se o de pai, se o de mãe se o de filho; o que importa é pertencer ao seu âmago é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores, e se sentir, por isso a caminho da realização de seu projeto de felicidade.(HIRONAKA, 1999, p. 8).

Como se pode perceber, a família monoparental consiste na falta de um dos genitores, seja por viuvez ou pela vontade humana, isto é, pelo divórcio.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE),

o tipo mais frequente dentre as famílias conviventes (residem na mesma unidade doméstica) é o das monoparentais femininas (53,5%), 98,6% delas formadas por parentes da família principal. Ao examinar o parentesco dos núcleos secundários, verifica-se que, em 78% dos casos, há presença de filhos do responsável ou do cônjuge da família principal que poderiam ser considerados membros da família principal. As monoparentais femininas são provavelmente compostas por filhas dos responsáveis e/ou dos cônjuges, que tiveram seus filhos sem contrair matrimônio ou retornaram à casa dos pais por motivo de separação ou divórcio (IBGE, 2010).

2.2.4. Família Homoafetiva

Na tentativa de conceituar a família homoafetiva, deparamo-nos com a previsão legal e a constitucional, no sentido de que a Constituição Federal não ampara esse modelo de família, mas já o Código Civil, quando trata do casamento, nada diz sobre a diversidade do sexo do parceiro, portanto não exige que o casal seja formado por pessoas de sexos diferentes. Assim, na falta de vedação constitucional ou legal, não há impedimento para o casamento homossexual ou constituição de família.

A união homoafetiva foi reconhecida em 04 de maio de 2011, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277

e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, no sentido de excluir qualquer significado do art. 1.723 do Código Civil que impedisse a união entre pessoas do mesmo sexo (MADALENO, 2013, p. 21).

Nessa premissa, o STF reconhece como legal a união homoafetiva, conforme depoimentos de alguns ministros que participaram daquela votação:

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral.

O julgamento começou na tarde de ontem (4), quando o relator das ações, ministro Ayres Britto, votou no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

O ministro Ayres Britto argumentou que o artigo 3º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF.

Os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, bem como as ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, acompanharam o entendimento do ministro Ayres Britto, pela procedência das ações e com efeito vinculante, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Na sessão de quarta-feira, antes do relator, falaram os autores das duas ações – o procurador-geral da República e o governador do Estado do Rio de Janeiro, por meio de seu representante –, o advogado-geral da União e advogados de diversas entidades, admitidas como *amicicuria* (amigos da Corte).

Ações

A ADI 4277 foi protocolada na Corte inicialmente como ADPF 178. A ação buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Pediu, também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Já na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o governo do Estado do Rio de Janeiro (RJ) alegou que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade (da qual decorre a autonomia da vontade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal. Com esse argumento, pediu que o STF aplicasse o regime jurídico das uniões estáveis, previsto no artigo 1.723 do Código Civil, às uniões homoafetiva de funcionários públicos civis do Rio de Janeiro (STF, 2011).

Com essa decisão, o conceito de família ficou mais amplo, deixando para as pessoas escolherem como constituírem sua família, independentemente de serem do mesmo sexo ou não, casado ou não, podendo, assim, desfrutar de uma segurança garantida constitucionalmente pelo Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ilustríssima Maria Berenice Dias (2013) nos esclarece que:

Esse elenco, no entanto, não se esgota as formas de convívio merecedoras de tutela, trata-se de cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade. Não se pode deixar de reconhecer que relacionamentos, mesmo sem diversidade de sexo, atendem a tais requisitos. Por terem origem em um vínculo afetivo, devem ser identificados como entidade familiar, a merecerem a tutela legal.

Na mesma linha de raciocínio Paulo Lobo diz que, na Constituição atual não há qualquer referência determinando tipo de família como ocorria com as constituições brasileiras anteriores, com isso a tutela constitucional a (família), ou seja, qualquer família. E conclui de modo enfático: a interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos. A referência constitucional é norma de inclusão que não pode deixar ao desabrigo do conceito de família que dispõem de um conceito plural a entidade familiar homoafetiva e na inexistência de regra restritiva, é a de ser reconhecida a união estável homoafetiva. (DIAS, 2013, p. 206).

Diante das garantias que a Constituição nos assegura, o Estado Democrático de Direito impõe a inclusão de todos os cidadãos sob sua tutela jurídica. Com isso, a constituição da família implica em assegurar a proteção ao indivíduo em suas estruturas de convívio, independentemente de sua orientação sexual, afinal de que adiantam as críticas sobre essa união se a própria lei assegura e ampara tal união, cabendo respeitar a convivência harmoniosa entre as pessoas, seja do mesmo sexo ou não, tendo assim uma família com interatividade dos pais filhos, avós, tios, e outros.

2.3 A IMPORTÂNCIA DAS FIGURAS MATERNA E PATERNA PARA FILHOS DE PAIS DIVORCIADOS

Os pais possuem três funções básicas para com os filhos, são elas: assegurar a satisfação de suas necessidades físicas, satisfazer as necessidades afetivas falada anteriormente, e responder as necessidades de segurança psíquica da criança ou seja, zelar pela integridade mental dos filhos. Essas necessidades físicas podem ser compreendidas como alimentação, cuidados corporais, já as necessidades de afetivas podem ser compreendidas como carinho, solidariedade, companheirismo para com os filhos, e no tocante à segurança psíquica, remete-nos ao desenvolvimento mental e psicológico de seus filhos.

Os pais têm um papel importantíssimo na vida dos filhos, e ainda mais quando estão separados, acostumados a viver com ambos os filhos de imediato não conseguem superar ou acostumar com a ideia da separação dos pais.

Segundo dados do IBGE, a conscientização dos pais com relação aos cuidados e atenção com os filhos tem aumentado devido ao trabalho feito pelas ONGS e instituições, como Associação de Pais e Mães Separados (APASE), Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Como mostra pesquisa feita pelo IBGE, no período de 2003, a 2011, a responsabilidade dos pais com relação às crianças e aos adolescentes aumentou gradativamente: em 2003, era de 2,68 o total de pais responsáveis; em 2004, 2,69; em 2005, 2,89; em 2006, 3,04; em 2007, 3,18; em 2008, 3,65; em 2009, 4,7; em 2010, 5,62; e em 2011, 5,42 (IBGE, 2003-2011).

Nota-se que o aumento de pais responsáveis em 2003 a 2004 era de 2,68% essa média, em apenas 8 anos, aumentou para 5,42% em 2011. Isso evidencia o processo de conscientização da população, informando seus direitos. Com essas atitudes, por parte do poder público e privado, pode-se aumentar ainda mais as estatísticas de responsabilidade na família.

Tal pesquisa vem nos mostrar o quanto os pais estão mais responsáveis e preocupados com os filhos, evidenciando que o trabalho de conscientização das

ONGS, do judiciário e dos peritos judiciais está fazendo a diferença nas famílias, contribuindo para diminuir os casos de alienação parental, nas famílias brasileiras.

3. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSIDERAÇÕES GERAIS

A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi apresentada em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no departamento de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir da sua experiência como perito judicial (MADALENO, 2013, p. 41).

O conceito legal de alienação parental encontra-se nos art. 2º da lei 12.318/2010, que é definido da seguinte maneira:

Art. 2º. Considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculo com estes (BRASIL, 2010).

Ao se falar de alienação parental nos dias de hoje, primeiramente vale ressaltar que essa síndrome já existia, mas que começou a se expandir recentemente de forma recorrente e irresponsável pelas famílias.

Maria Berenice Dias nos diz que

como os papéis parentais eram bem divididos, quando havia separação, os filhos ficavam sob a guarda materna, e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente, e que com a significativa mudança nos costumes, o homem descobriu as delícias da paternidade e começou a ser muito mais participativo no cotidiano dos filhos (DIAS, 2013, p. 473).

As vezes o pai quer participar da vida dos filhos mas por um motivo ou outro é impedidos de ver seus filhos seja por motivo de doença, seja por oposição de quem esta com a guarda da criança da criança, . Vejamos como funciona isso em um caso concreto no relato de uma psicóloga clinica especialista:

Em meados de 2002, chegou ao meu consultório um senhor com uns 45 anos, que vinha indicado por um advogado, que eu mesma não conhecia. Então nos apresentamos e perguntei a ele qual o motivo de sua consulta. Foi quando o mesmo me respondeu que precisava de orientação para lidar com a difícil situação que vinha atravessando por não poder ser pai de sua única filha. Explique melhor não pode ser pai ? Pois para mim se você tem uma filha é porque já o é. Foi então que começou a relatar que logo após o nascimento de sua filha sua esposa não deixava que ele tivesse um acesso direto a filha, só a mãe é que sabia e podia cuidar dela. Bem a situação foi se agravando e a separação foi inevitável. Foi aí que tudo piorou, pois se morando já era difícil ficar com a filha, quanto mais afastado. Nessa mesma época meu cliente ficou envolvido com a doença de seu pai que veio a falecer e por esta razão não tinha muita disponibilidade de ver sua filha diariamente. Com isso a mãe afastava cada vez mais essa aproximação paterna. Investiguei durante esse ano como era a sua relação com o pai. Ele me relatou que a sua ex-sogra e suas duas filhas foram abandonadas por esse pai que nunca mais conviveu com as mesmas. Ficou claro para mim que essa mãe não tinha nenhuma referência boa da figura paterna e com isso faltava nela a identificação de quanto um pai é necessário para o desenvolvimento e crescimento de um filho. Penso que por esta razão sua ex-esposa vinha punindo não só o pai de sua filha, mas também o seu próprio pai e tendo como referência à mãe ou a figura maternal como única, se apossando assim de sua filha e privando o pai de poder acompanhar e principalmente criar os vínculos afetivos de pai e filho. Fazendo com que se caracterize alienação parental (LISBOA, 2002).

O que pode se tirar desse caso é que, se comprovada a culpa da mãe em dificultar a visitação, a convivência da criança ou adolescente com o pai, configura-se a alienação parental, podendo o pai procurar as medidas cabíveis para coibir tal ação feita pela mãe da criança ou adolescente que delas tenha a guarda.

3.1. FALSA DENÚNCIA CONTRA O GENITOR ALIENADO

Segundo Gardner, citado por Sandri (2013, p.98-99), a alienação parental possui três estágios, que são: estágio leve, no qual, normalmente, as visitas se apresentam calmas com pouco de dificuldade na hora da troca de genitor, as desmoralizações desaparecem ou são discretas. No segundo estágio, chamado de estágio médio, o alienador utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor, e em todas essas táticas são as piores possíveis para denegrir a imagem do outro genitor, após a visita ter terminado. No terceiro estágio, chamado de estágio grave, os filhos em geral estão perturbados e frequentemente fanáticos,

ou seja, compartilham os mesmos fantasmas paranoicos que o genitor alienador tem em relação ao outro, acontece até de ficarem em pânico quando falam em visitar o outro genitor, seus gritos, seu estado de pânico e suas explosões de violência podem ser tais que ir visitar o outro genitor fica impossível.

Essa falsa denúncia aparece nos casos em que a SAP já está instaurada e em um estágio avançado, as mais conhecidas são as falsas alegações de maus tratos, negligência, abuso físico e sexual contra as crianças ou adolescentes, sendo a última a mais comum e, também, a mais grave.

Para se identificar se são verdadeiras ou não essas acusações é preciso ajuda de um perito com conhecimento técnico específico sobre a teoria e a prática das avaliações ao lidar com falsas alegações, as crianças que passam por falsas alegações de abuso sexual apresentam sintomologia parecida com a criança realmente abusada. Nesse caso, a criança e o alienador passam a acreditar que o abuso ocorreu, dificultando ainda mais o diagnóstico para o perito, no caso, um psicólogo e com isso é essencial o psicólogo incorporar em sua metodologia investigativa meios para detectar eventuais testemunhos falsos de criança, e não simplesmente detectar indícios da ocorrência ou do não abuso (ULLMANN, 2009, p. 26-30).

Ao chegar nesse estágio, a síndrome de alienação parental está muito avançada, quando o genitor alienado não consegue controlar ou se defender das acusações. Nesse estágio, mais do que nunca, é que se busca ajuda do Judiciário para resolver o problema.

Na visão de Silva, citada por Buosi, a síndrome de alienação parental advém de um sentimento doentio, na qual o indivíduo alienador tem dificuldade de ver o filho separadamente da pessoa dele própria e cria maneiras de manter essa criança ou adolescente numa simbiose entre eles dominando, oprimindo, superprotegendo e deixando a criança ou adolescente dependente de seus conselhos, ideia e atos (BUOSI, 2012, p. 54).

Segundo a delegada Joana D'Arc:

FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL: ESTA DENÚNCIA DESTRÓI PAIS E FILHOS ENVOLVIDOS Falsas acusações de abuso sexual fazem parte da manipulação do genitor guardião para afastar inexorável e definitivamente os filhos do genitor não guardião.

É uma tortura e tirania inconcebível e inaceitável com inocentes e indefesas crianças e adolescentes. Esta é a mais pernicioso e malévolos forma que a Alienação Parental pode se apresentar e a mais grave, difícil e destruidora acusação que um pai pode receber. A Falsa acusação de abuso sexual é muito difícil de ser desvendada e pode demorar tanto tempo, que mesmo se comprovando que a mesma é falsa, a relação do genitor com os filhos já estará demasiadamente comprometida pela perda dos vínculos, principalmente o amor, o afeto e a confiança. Estes vínculos perdidos dificilmente poderão ser recompostos, causando danos que acompanharão todos pelo resto da vida (D'ARC, 2014).

Como vimos acima, as falsas denúncias não consistem só no abuso sexual, existem as denúncias de maus tratos, negligência, abuso físico, as denúncias de roubo de pequenos objetos e até de dinheiro, feito pelo genitor alienador com a intenção de afastar os filhos do outro genitor. Nos casos de denúncia de abuso sexual, o genitor responsável pelas denúncias poderá ser responsabilizado penalmente por seus atos.

3.2. COMPORTAMENTO DO GENITOR ALIENADOR

O genitor alienador tem o mesmo discurso, que é o de estar fazendo o melhor para a criança ou adolescente, pensando no melhor interesse dos filhos. Entretanto ao avaliar a situação de forma mais aprofundada, percebe-se que se trata de mero discurso para continuar manipulando a situação de controle e que os comportamentos não são compatíveis com o que está sendo dito (BUOSI, 2012, p. 80 *apud* SILVA, 2009, p. 58).

São várias as ideias que o genitor alienador tem para não deixar os filhos terem uma convivência amorosa com o outro genitor, não é difícil para quem convive com esse tipo de pessoas de se identificar nele ou nela o papel de alienador.

François Podevyn, um dos principais teóricos responsáveis por difundir a SAP na Europa, lista algumas características para se identificar o genitor alienador.

O esquecimento de avisar os compromissos da criança em que a outra parte seria importante, como consultas médicas, reuniões de escola, competições, festas de aniversário, e logo após ficar falando para a criança ou adolescente, sobre a ausência pai pelo fato de ele não se importar com o filho ou filhos.

Ficar em contato telefônico constantes durante o período de visita da outra parte (pai ou a mãe).

Dizer que se sente abandonado (a) e sozinho (a) quando a criança ou adolescente sai.

Querer realizar o programa preferido da criança logo nos dias de visitas do outro genitor.

Apresentar o/a namorado/a aos filhos como seu novo pai ou nova mãe. (PODEVYN, 2001, p. 6).

Esses são alguns dos artifícios que o genitor alienador faz com seus filhos, com a intenção de afastá-los do outro genitor.

3.3. FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Como mencionado, acima, são várias as formas de alienação parental, mas seria preciso especificar, para que a justiça e os operadores do direito possam ter argumentos e base legal para lutar contra esse mal que destrói as famílias de hoje.

Com o surgimento da lei 12.318/2010, os operadores do direito, como advogados, juízes, promotores, ficaram mais nutridos de forças para o combate a SAP. A lei trouxe, em seu art. 2º, a definição de alienação parental e, em seu parágrafo único e incisos, as formas de alienação parental exemplificativas existentes:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Ao se deparar com essa realidade, procuram-se as melhores alternativas para se identificar a síndrome, seus sintomas causadores, como se manifesta e como se espalha, para isso a ajuda de um outro profissional qualificado na área da saúde mental é essencial para diagnosticar a SAP e suas consequências. Nesse sentido, o psicólogo é o profissional mais indicado para isso.

3.4. ALIENAÇÃO PARENTAL NO PONTO DE VISTA DA PSICOLOGIA: ENTREVISTA COM UMA PSICÓLOGA

A visão da psicologia é importante, no sentido de quanto antes se diagnosticar a SAP será melhor para encarar a situação e procurar uma solução para que a alienação parental não se espalhe, deixando consequências piores. Essa

visão servirá para entender melhor o quanto é importante ter, nos casos de alienação parental, um perito, profissional qualificado que saiba lidar com a situação em questão, mostrando o melhor caminho a seguir com as possíveis investigações sobre as suspeitas da existência da SAP, através de um laudo pericial.

Com essas informações do profissional da psicologia os operadores do direito terão como agir nos casos em que existir alienação parental.

Para a realização deste trabalho, foi aplicado um questionário a uma psicóloga social que atua em casos de alienação parental, na cidade de Rondonópolis, no estado do Mato Grosso, para demonstrar a necessidade de ter uma visão psicológica e humanista sobre a Alienação parental.

3.4.1. Qual o seu ponto de vista em relação a Alienação Parental?

Nos últimos anos o número de divórcios vem crescendo muito, as famílias estão se desfazendo com muita facilidade, e como consequência aumenta a disputa pela guarda dos filhos. Essa separação pode ser de forma traumática, ocasionando a Alienação Parental, pois na maioria dos casos a separação se dá de forma conflituosa e desgastante para o casal, o homem ou a mulher podem não aceitar a separação, o que faz com que haja com um sentimento de vingança e de ódio, denegrindo a imagem do seu ex-parceiro ou parceira ou até mesmo implantando falsas memórias. Esse tipo de atitude se dá pela pessoa que possui a guarda da criança, podendo ser o pai, a mãe, os avós, ou seja, aqueles que convivem constantemente com a criança.

É comum a criança idealizar uma família de conto de fadas. E toda essa estrutura de família, pode vir abaixo com a Alienação Parental, pois todos os seus sonhos e esperanças são destruídos, pelo pai/mãe alienador. As consequências psicológicas e sociais da criança ou do adolescente, que são vítimas da Alienação Parental, podem ser muitas vezes desastrosas, chegando a causar graves transtornos psíquicos quando adultos.

O Alienador, em muitos casos, está cego pelo rancor, pela mágoa e pela raiva que sente de seu ex-parceiro, que ele deixa de racionalizar, deixa de pensar no

próprio filho e nas consequências que a Alienação pode acarretar, ele pensa somente no fim do relacionamento e em todo sentimento de ódio.

A Alienação Parental sempre esteve presente na sociedade, mas sempre foi tratada de forma pouco importante, pois os casos eram mais raros, mas nos tempos atuais esse tipo de alienação passou a se tornar muito comum. Devido a esse enorme aumento, os profissionais da área Jurídica acharam por bem, criar uma legislação específica para tratar os casos de alienação, de forma mais minuciosa, visando sempre a proteção da criança e do adolescente e penalizando o alienador. Mas para tal, é preciso que haja provas que possam comprovar o comportamento do Alienador, essas provas podem ser obtidas através de uma perícia minuciosa.

Na maioria dos casos a mulher comete a alienação, pois é mais comum ela ter a guarda do filho. Mas há, também, casos de pai alienante, que em alguns casos não possui a guarda do filho, mas que convive muito tempo com ele, passando assim a cometer a alienação. Sendo uma verdadeira tortura psicológica em relação ao ex-parceiro, mesmo que a criança não concorde com as imposições da imagem negativa, com o tempo ela passa a acreditar nas alegações do alienador, passando a odiar, desprezar e se afastar do pai/mãe que está sofrendo alienação. A criança passa a desenvolver um comportamento que é chamado de Síndrome da Alienação Parental.

A Síndrome da Alienação Parental são os problemas comportamentais, psicológicos, sociais e emocionais, que surgem na criança, devido a toda essa imagem negativa que o alienador causa. Essa síndrome afeta os direitos da criança e/ou adolescente, porque eles estão em desenvolvimento, não tendo idade suficiente para responder por si, devendo ter a sua dignidade e os seus interesses respeitados e protegidos, para que com isso garanta o seu desenvolvimento mental e físico. Por meio jurídico a criança e/ou adolescente é amparada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que o ECA foi criado para garantir os seus interesses e direitos e em 2010 foi criado a Lei 12.318/2010, que é específica para os casos de Alienação Parental.

Para o Âmbito Jurídico e Psicológico a Síndrome da Alienação Parental é inaceitável, pois tal atitude é contra o desenvolvimento mental da criança/adolescente, podendo gerar graves consequências comportamentais e

sociais na vida da criança/adolescente, pois eles sofrem uma agressão psicológica que irá afetar o seu comportamento futuro.

É imprescindível que o Psicólogo saiba analisar o caso, e saiba identificar a síndrome de Alienação Parental, para que possa diferenciar o ódio de maneira exagerada que leva o sentimento de vingança do alienador para com o alienado, levando o filho a se afastar do alienado e reproduzindo falsas denúncias contra ele. Somente com o diagnóstico correto é possível apontar um tratamento adequado para que a criança/adolescente não tenha traumas psicológicos. Para tanto a Lei 12.318/2010, prevê uma perícia Psicossocial que deverá ser realizada por uma equipe interdisciplinar que esteja habilitada para o diagnóstico.

É fundamental que toda a sociedade esteja atenta a SAP, denunciando os casos e ajudando as crianças, pois não é um problema somente da família, mas sim de toda a sociedade, porque traz consequências negativas à sociedade. O apoio Psicológico é fundamental para que a criança possa lidar melhor com a situação e a Síndrome da Alienação Parental é crime, não só um crime pessoal, mas um crime social.

3.4.2. O alienador sabe o mal que está fazendo ao filho?

Geralmente o alienador não tem noção do mal que está causando ao próprio filho, porque é raro que um pai ou uma mãe queira causar mal ao seu filho. Ele só percebe que está causando mal ao ex-parceiro, porque está cego de ódio contra ele, então o foco é somente ele, sendo que ele esquece que o filho também está vinculado ao ex, ele não consegue enxergar o próprio filho, só enxerga a si próprio.

O Alienador sente-se rejeitado e abandonado pelo ex-parceiro, ele não consegue lidar com o luto da separação, e esse sentimento passa a dominá-lo, fazendo com que seja passado ao filho esse sentimento, porque o alienador quer a todo custo que o ex-parceiro sofra tanto quanto, ou até mesmo mais, o que ele está sofrendo, querendo tirar dele o que ele tem de mais precioso, que é a convivência com o próprio filho.

O Alienador obriga o próprio filho a optar por um ou pelo outro e faz com que a criança se recorde de algum fato que a decepcionou, alguma coisa que o alienado fez e a criança não gostou; transforma a criança em uma espiã da vida do ex-companheiro; proibi o filho de ganhar presentes que não sejam dados pelo alienador e falando ao filho o quão mal pode ser o alienado. Com o decorrer do tempo esses fatos vão trazendo um grande sofrimento a criança, que se vê no meio de tudo isso e não vê outra saída, senão passar a acreditar no alienador, passando a sentir medo do próprio pai ou mãe que está sendo alienado.

Toda essa situação pode se agravar ainda mais quando o ex-parceiro passa a ter um novo relacionamento. O Alienador passa a inventar mentiras, fazendo com que o filho e a própria família acreditem em suas mentiras, sendo assim ele acaba recebendo apoio do filho e da família, e esse apoio acaba fazendo com que ele acredite que tenha razão e reforce as suas mentiras.

Em alguns casos um acompanhamento psicológico pode fazer com que esse pai/mãe perceba o mal que está causando ao seu filho, e mude o seu comportamento.

Em outros casos o alienador é punido, mas nenhum tipo de punição faz com que o alienado esqueça tudo o que passou, e a situações de pai/mãe que não consiga mais conviver sozinho com o filho, pois houve alguma denúncia de um falso abuso e ele passa a temer que a situação se repita novamente. As pessoas, a sociedade, os vizinhos, todos do convívio social passam a ver esse pai/mãe como um monstro, até ser provado que não houve abuso, demora um tempo que será irreparável. A criança é afastada do seu convívio, as pessoas julgam, e a multa não pode trazer tudo isso de volta, mesmo depois de declarada a inocência, tanto a criança quanto o alienado ficam traumatizados com o ocorrido. Então tal situação tem que ser prevenida para que não aconteça, pois os efeitos podem ser devastadores.

3.4.3 O que pode ser feito para parar com a Alienação Parental?

A primeira reação da criança que está sofrendo com a SAP é tentar afastar o pai/mãe, ela não vai mais querer vê-lo e vai sentir um sentimento de culpa se

conversar ou se sentir bem com ele/ela, pois vai achar que com isso estará traindo ou fazendo sofrer o alienador.

Então em primeiro lugar o alienado deverá tentar conversar com o ex-parceiro, para tentar entender o que está acontecendo e o que faz com que ele cometa a Alienação, solicitando para que ele pare com isso, tentando fazer com que o Alienador entenda que o filho está no meio de tudo isso e que está sendo o mais prejudicado diante de toda a situação.

Caso essa conversa não surja resultados, então o alienado deverá procurar um advogado para que ele possa ser orientado a qual atitude deverá ser tomada diante da situação.

Diante de uma posição de intervenção judicial, o alienado deverá sempre conversar com o filho para que ele entenda tudo o que está ocorrendo, sendo também muito importante uma intervenção psicológica, para que filho alienado saiba como agir e lidar com o problema.

O pai ou a mãe que sofre com a Alienação Parental, caso esteja no começo, deverá explicar o seu lado ao filho. Se a relação com a criança, antes da separação, for mais forte, então a criança muitas vezes começa a se questionar se as mentiras são verdadeiras e pergunta ao alienado se o que está sendo dito é verdade ou não. Para isso o alienado deverá reforçar ainda mais o convívio com a criança, participar ainda mais da sua vida, fazendo passeios, participando de atividades escolares, para fazer com que a criança veja que nada do que está sendo dito é verdade.

O Alienado deve evitar ao máximo as discussões e as reações agressivas com o ex-parceiro, para que isso não aumente o afastamento que a criança tem, pois tal tipo de atitude pode apenas confirmar as mentiras ditas a criança. Colocar outra pessoa, como por exemplo, namorada ou esposa, no meio desse conflito pode não ser a melhor atitude, porque a criança ainda tem a esperança de que os pais reatem e que tudo volte a ser um mágico conto de fadas. A criança pode ter um sentimento de que a nova namorada ou esposa está roubando o pai dela, até porque a mãe pode estar falando isso para ela.

3.4.4. Quais consequências a Síndrome da Alienação Parental pode causar?

A criança necessita de referências para que possa desenvolver-se mentalmente, mas para isso precisa da ajuda de seus pais para que isso aconteça. Ela precisa conviver de maneira saudável tanto com o pai quanto com a mãe, para que tenha um crescimento emocional saudável. E essa separação faz com que as mudanças ocorram e os papéis sejam reorganizados, para que a criança sinta-se segura, então os pais têm que agir com maturidade, para que nada prejudique seu filho.

A síndrome de Alienação Parental é a forma mais cruel para prejudicar o desenvolvimento saudável da criança, pois difamar o pai ou a mãe é tentar afastar o filho do seu convívio podem contribuir para que a criança tenha transtornos psicológicos irreversíveis. Alguns dos efeitos devastadores causados a criança podem ser, uma vida sem nuances, sem perspectivas; nervosismo ou ansiedade sem motivo; dificuldade em socializar; insegurança; baixa autoestima; doenças psicossomáticas; uma depressão crônica; transtorno de identidade; sentimento de rejeição e isolamento; transtorno de conduta; inclinação para o uso abusivo de drogas; comportamento agressivo ou hostil; falta de organização mental; dificuldade em relacionamento e em confiança, porque foi traída por quem mais confiava; sentimento de culpa e inclinação ao suicídio.

Além de todos esses transtornos, uma das consequências também é a relação com o alienado, porque a criança passa a ter uma lealdade pelo alienador, que por muitas vezes ela mente e contribui para a desmoralização do alienado. Com o passar do tempo à criança passa a ter um sentimento de rejeição e de ódio pelo pai ou a mãe que está sofrendo a alienação, fazendo com que o vínculo entre criança e alienado seja rompido. E esse vincula, em alguns casos, pode ser que não tenha mais possibilidade de ser reatado, pois tanto a criança quanto o pai ou a mãe que está sendo alienado, passam a ter os sentimentos totalmente devastados pela Alienação, fazendo com que a confiança e a lealdade não possam ser recuperadas.

A Alienação pode durar por anos, sem que o alienado tome algum tipo de medida e essa duração pode fazer piorar ainda mais as sequelas comportamentais e psicológicas. Em alguns casos, a Alienação só para quando a criança torna-se

consciente do que está acontecendo, mas essa consciência pode acontecer tardiamente, quando o vínculo com o alienado já não existe mais.

3.4.5 Qual é o tratamento para a Síndrome de Alienação Parental?

O tratamento é feito basicamente por meio da Psicoterapia, uma intervenção psicológica na criança pode com o tempo fazer com que ela possa ir superando os fatos que lhe fizeram e/ou lhe fazem mal e com isso continuar com uma construção saudável da sua identidade, afastando o risco da criança vir a desenvolver algum transtorno ou patologia. É fundamental que haja uma tentativa de reaproximação com o pai ou mãe que sofreu a alienação.

Esse tratamento não deve ser feito somente na criança, mas em todos os envolvidos, tanto alienadores quanto alienante também. A Psicoterapia também funciona como parte da pena dada para o alienador, é uma forma de tentar fazer com que ele tome consciência de suas ações e de todo mal causado às vítimas e principalmente ao seu próprio filho, mas seria mais interessante que o próprio

alienador procurasse esse tipo de ajuda, para que pudesse seguir em frente e não vendo o tratamento psicológico como um fardo, mas sim como um reforço de superação e de objetivo de vida. Os pais têm que entender que discussões e comportamentos agressivos não levam a nada, e eles tem que ter consciência que acima de tudo o que mais importa é a saúde mental e o bem esta do próprio filho.

Embora em muitos casos o divórcio seja a melhor solução para o casal, mesmo assim acaba gerando uma situação estressante e dolorosa, provocando um sentimento de perda e fracasso, mas todo esse processo também é muito doloroso para o filho, então é essencial que o casal saiba como lidar com a situação, para que o divórcio não seja ainda mais doloroso.

Havendo a Alienação Parental e depois de todo o processo ocorrido, o papel dos pais é fundamental para o crescimento da criança. É necessário que depois de todo o tratamento psicológico os pais passem a ter um papel mais presente na vida seu filho, para que ele consiga conviver em harmonia com ambos e para que todos os sintomas causados pela Síndrome não se agravem ainda mais.

Ao final dessas perguntas feitas à psicóloga, nota-se a importância desse profissional na atuação ao combate da alienação parental, seja diagnosticando seja opinando na vida dos casais, seja como perita ou perito judiciário, a interpretação que se faz das respostas dada pela psicóloga é que cada dia aumenta os casos da no Brasil e no mundo, e que quanto mais profissionais dessa área estiverem atuando junto com o judiciário maiores serão as chances de se coibir essa pratica nas famílias. A lei está aí, basta ser cumprida na sua totalidade de acordo com o caso concreto, que logo teremos crianças e adolescentes mais saudáveis mentalmente, e famílias cada vez mais felizes em seus lares.

4. DA GUARDA

Nos últimos anos, o número de separações vem crescendo alarmantemente e, em muitos casos, a disputa pela guarda dos filhos fica inevitável. Tal disputa poderá trazer à criança um desconforto no âmbito familiar, gerando sofrimento e consequências maiores para o crescimento da mesma.

Segundo Venosa,

quando houver conflito entre os pais a guarda caberá a quem revelar melhores condições de cuidar da criança ou adolescente ainda que culturalmente siga entre-nos o hábito de outorgar à guarda a mãe. No entanto a mãe costumeiramente é a mais apta, teria melhores condições de exercer a guarda dos filhos de tenra idade devendo somente em casos muito extremos ser dela retirada, ou ainda o juiz tem poder de determinar que nem a mãe e nem o pai a exerçam, decisões que podem ser alteradas, uma vez que não transitam em julgado (VENOSA, 2006, p. 189).

Existem vários tipos de guarda em nosso ordenamento jurídico, mas, nos dias de hoje, não se aplicam todas, e sim, aquelas que conciliam com o melhor interesse da criança ou adolescente, atendendo todos os requisitos legais previstos na Constituição Federal, Código Civil e de Processo Civil, Estatuto da Criança e Adolescente, etc.

Ao falar de guarda, serão citadas a guarda compartilhada e a guarda unilateral, que asseguram à criança ou ao adolescente a proteção do Estado, conforme o capítulo XI, da Constituição Federal, da proteção da pessoa dos filhos.

A redação do art. 1583, do Código Civil de 2002, diz que a guarda será unilateral ou compartilhada, e em seu parágrafo primeiro explica o significado de guarda unilateral: “compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua” (BRASIL, 2002).

Entende-se por guarda compartilhada, a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto concernente ao poder familiar comum.

Originária da Inglaterra, na década de sessenta ocorreu a primeira decisão sobre a guarda compartilhada (*joint custody*). A idéia da guarda compartilhada estendeu-se a França e ao Canadá, ganhando a jurisprudência em suas províncias, espalhando-se por toda América do Norte. O Direito americano absorveu a nova tendência e a desenvolveu em larga escala.

Nos Estados Unidos a guarda compartilhada é intensamente discutida, debatida, pesquisada, devido ao aumento de pais envolvidos nos cuidados com os filhos. A *American Bar Association* – ABA criou um comitê especial para desenvolver estudos sobre guarda de menores (*ChildCustodyCommittee*). Há uma grande divulgação desse modelo aos pais, sendo um dos tipos que mais cresce.

Na França, em 1976, a jurisprudência provoca o monopólio da autoridade parental, recebendo consagração legislativa na Lei de 22.07.1987. A nova lei modificou os textos do Código Civil francês, relativos ao exercício da autoridade parental, harmonizando as decisões e tranquilizando os juízes.

A tendência mundial é o reconhecimento da guarda compartilhada como a forma mais adequada e benéfica nas relações entre pais e filhos, servindo como tentativa para minorar os efeitos desastrosos da maioria das separações (RABELO, 1999).

Com a intensificação dos debates acerca da SAP, no âmbito dos especialistas da saúde mental, como psicólogos, ONGs, como Associação de Pais e Mães Separados e Institutos, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família, além da divulgação do tema, em horário nobre de renomada rede de televisão, as autoridades, especialmente, os legisladores, viram-se pressionadas à buscar solução para o problema da alienação parental.

Com o intuito de diminuir casos relacionados às crianças e aos adolescentes, o anteprojeto de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá (PTBSP) diz que:

a lei vigente faz com que os juízes decretassem a guarda compartilhada apenas nos casos que haja uma harmonia entre os pais após a separação para o juiz esse instrumento seria mais eficaz e necessário nos casos de desacordo, para que a criança ou adolescente não fosse afastada de um dos pais, O com a aprovação do novo texto fica específica a necessidade de divisão equilibrada do tempo de convivência dos filhos com a mãe e o pai, o que possibilita a supervisão compartilhada dos interesses da criança. A proposta também fixa multa para o estabelecimento que se negar a dar informações a qualquer um dos pais sobre os filhos. (REVISTA CONSUL JURIDICA, 2014).

Tal projeto de lei foi sancionado pela presidente Dilma Rousseff, em dezembro de 2014 (Lei 13.058/2014), e alterou os seguintes artigos do Código Civil de 2002: 1583, 1584, 1585, e 1643, que passaram a vigorar com nova redação.

Fazendo uma análise das mudanças nos artigos citados acima percebe-se que:

O artigo 1583 do Código Civil de 2002 com a nova alteração informa que, na guarda compartilhada, o tempo de convivência com os filhos deve ser dividida entre pai e mãe de forma equilibrada, sempre atentando para os interesses dos filhos, e considera também como cidade base de moradia dos filhos aquela que melhor atender os interesses dos mesmos, como boa escola, ciclo de amizade e outros requisitos, no qual o magistrado, ao proferir a guarda compartilhada, fará menção, destacando o melhor interesse da criança ou adolescente.

Art 1.583

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (BRASIL, 2014).

Já o art. 1584 do CC define quando será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores não quiser a guarda da criança ou adolescente, isso quer dizer que se um dos pais não quiser a guarda do menor o juiz aplicará a guarda unilateral. A mudança nesse artigo foi a revogação de seus incisos deixando os parágrafos do um ao quinto e aumentando um sexto parágrafo, estabelecendo uma

multa de 200 a 500 reais direcionada a qualquer estabelecimento público ou privado pela privação de informações aos genitores sobre os filhos:

Art. 1.584...

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (BRASIL, 2014).

A mudança do artigo 1585 diz respeito ao fato de que a guarda dos filho seria aplicada apenas sob medida cautelar de separação, ou seja, a guarda dos filhos só será aplicada preferencialmente após o juiz proceder as oitivas de ambas as partes, salvo se o juiz entender que o interesse dos filhos exige a liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando, assim, as disposições do artigo anterior.

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. (BRASIL, 2014)

Já as mudanças do artigo 1.634 foram o aumento de dois incisos: em um diz que qualquer um dos pais, seja qual for sua situação conjugal, exercerá a guarda

unilateral ou compartilhada dos filhos de acordo com o artigo 1.584 e a outra mudança é que qualquer um dos pais poderá negar ou conceder autorização para mudarem de residência permanente para outro município. Vejamos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2014).

Ao analisar as mudanças feitas na lei da guarda compartilhada, percebe-se o quanto ela será importante para a prevenção e a diminuição dos casos de alienação parental nas famílias.

4.1. GUARDA COMPARTILHADA: INSTRUMENTO DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda é uma atribuição do poder familiar e também, um dos aspectos mais importantes do efeito do divórcio.

O Art. 33 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) dispõe sobre a guarda e vem com a seguinte redação: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional a criança ou adolescente conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros inclusive aos pais” (BRASIL, 1990). O modelo de guarda mais exercida entre os casais que se divorciavam é a guarda unilateral, pois a mesma deixa a criança com o genitor que mostrar melhores condições para cuidar da criança ou adolescente sempre respeitando o melhor interesse dos menores, ou seja, os filhos.

Com a aprovação da lei da guarda compartilhada, a ideia é que acabe com as disputas no Judiciário com relação aos litígios envolvendo a criança e o adolescente e ao divórcio dos pais. A nova lei da guarda compartilhada servirá para retirar aquele poder absoluto do genitor detentor da guarda, deixando, assim, acriança ou adolescente aos cuidados de ambos os pais.

Segundo Maria Berenice Dias,

a preferência é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O novo modelo de co-responsabilidade é um avanço, retira-se a idéia de guarda e a idéia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais. (DIAS, 2013, p. 455).

Acompanhado essa linha, a lei da guarda compartilhada veio para dar uma luz aos filhos e os pais que sofrem com a síndrome da alienação parental e aos conflitos judiciais na área da família, de acordo com o novo texto legal, a lei expressa que não havendo consenso entre as partes, o juiz decretará de imediato a guarda compartilhada, baseando-se no melhor interesse da criança ou adolescente.

Segundo a psicóloga Andréia Calçada e o Juiz Elizio Luiz Filho, que participaram de uma audiência pública no Senado Federal, realizada em 2013 (SENADO, 2013), a guarda compartilhada é a melhor ferramenta do Judiciário no combate à alienação parental. A psicóloga observa em seu trabalho, e faz um alerta sobre a alienação parental, seja clinicando ou em atividades assistenciais técnico-jurídicas, que os pais são figuras essenciais na formação e estruturação da personalidade da criança ou adolescente.

Para a referida psicóloga, a guarda compartilhada (na qual as decisões e a convivência são divididas entre o pai e a mãe) é uma forma de coibir o desenvolvimento e a sensação de posse sobre o filho ou a filha por parte do pai ou da mãe. Nesse sentido, o juiz Elizio Luiz Perez, que participou da elaboração do anteprojeto que originou a Lei 12.318/2010, também chamada de Lei da Alienação Parental, diz que a guarda compartilhada pode funcionar como um "antídoto" contra a alienação parental (SENADO, 2013).

Com isso, o Superior Tribunal de Justiça entende que a jurisprudência, a cada dia, vem se posicionando a favor da guarda compartilhada nos litígios envolvendo o divórcio nas famílias:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.596 - RS (2013/0376172-9) RELATORA :
MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : J C G ADVOGADO :
FERNANDA ELISA DANNER E OUTRO(S) RECORRIDO : C G
ADVOGADOS : LINO AMBROSIO TROES E OUTRO(S) ÂNGELA
BASEGGIO TROES E OUTRO(S) TIAGO BASEGGIO TROES E OUTRO(S)
EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA.
CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO
MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena
proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais
acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim
das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A
guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder
Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles
reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos
possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo
referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem
com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação
das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a
aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de
ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por
ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade
inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao
escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A
imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de
convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver
consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa
nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda
compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta -
sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial
provido. (STJ, 2014)

Com esses depoimentos de especialistas do Direito, como juízes advogados, e especialistas da saúde mental, como os psicólogos, além da

jurisprudência, todos em harmonia na defesa da guarda compartilhada percebem-se que ela é a melhor forma de resguardar os direitos das crianças e adolescentes que se encontram meio a brigas judiciais na separação dos pais.

Destarte, diante de todos esses debates, fica cada vez mais evidente a importância da guarda compartilhada no combate à alienação parental, feita com o intuito de proteger o desenvolvimento moral, psíquico e ético de nossas crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou de temática bastante atual e complexa, considerando os aspectos da família brasileira, das causas e efeitos da Alienação Parental para a mesma. Nesse sentido, a abordagem procurou ser delicada e ressaltando a importância das figuras materna e paterna para o pleno desenvolvimento dos filhos e da família.

Assim, ao longo do desenvolvimento desta monografia, evidenciou-se as consequências e os altos índices de problemas que a prática da SAP provocam na criança e no adolescente.

O trabalho abordou, ainda, julgados que comprovam tal prática por parte dos genitores detentores da guarda da criança e aplicando a eles as sanções que a lei impõem, pois considerando que, se comprovada tal prática, o alienador poderá ser punido até com a perda da guarda da criança ou adolescente, todavia, nem sempre acontece de maneira satisfatória.

Para que o problema seja amenizado, é necessária a contribuição de profissionais capacitados, que saibam lidar com esse problema social que a cada dia cresce mais, como assistentes sociais, operadores do direito, como advogados, juízes, promotores, peritos sociais.

Além disso, é necessária atuação permanente do Estado brasileiro, disponibilizando psicólogos competentes e com comprometimento para desempenhar seu trabalho da melhor maneira possível, considerando, sempre, o melhor interesse, a prioridade absoluta e o bem estar da criança e do adolescente, pois se tivermos crianças e adolescentes sadios, as futuras gerações serão mais desenvolvidas mentais, intelectual e socialmente.

Para que isso ocorra, a atuação social, por meio de pressões e de controle social, é extremamente importante. Destaca-se o papel das entidades, associações, Organizações Não Governamentais, nesse processo de luta por direitos, conscientização sobre a alienação parental e pressão governamental no sentido de se criar políticas públicas de combate a esse problema.

Por fim, superadas as expectativas iniciais da pesquisa, concluiu-se que a hipótese restou comprovada, ou seja, a guarda compartilhada é a melhor alternativa para o combate à alienação parental e para viabilizar o pleno desenvolvimento da criança, do adolescente e, conseqüentemente, da família que se reinventa com a separação.

É nesse sentido o posicionamento do Estado brasileiro, considerando que, no decorrer da pesquisa, em dezembro de 2014, foi aprovada a lei da guarda compartilhada, trazendo amparo legal para o combate à síndrome da alienação parental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 1/92 a 70/2012 e pelas emendas constitucionais de revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Subsecretaria de edições técnicas, 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010:** dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 09 fev. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014:** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em 06 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo reconhece união homoafetiva.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>> Acesso em: 24 jan. 2015

COMISSÃO do Senado aprova projeto que institui guarda compartilhada obrigatória. **Consultor jurídico:** online. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-03/ccj-senado-aprova-projeto-guarda-compartilhada-obrigatoria>>. Acesso em: 06 fev. 2015

D'ARC, Joana. **Falsas acusações de abuso sexual:** entrevista. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/FalsasAcusacoesAbusoSexualTvGloboRs.htm>> Acesso em: 07/02/2015

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

_____. **Direito das famílias.** São Paulo: RT, 2007

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental:** comentário à Lei 12.318/2010. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. **A convenção sobre os direitos da criança.** Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2015

GONÇALVES, Antonio Baptista. Síndrome da alienação parental. **Revista síntese direito de Família,** São Paulo, n. 80, p. 118-149, out./nov. 2013.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito civil brasileiro 6:** direito de família. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista brasileira de direito de família**, Porto Alegre, v.1. n. 1. abr/jun. 1999.

IBGE. **Censo 2010**: uniões consensuais já representam 1/3 dos casamentos e são mais freqüentes nas classes de menor rendimento. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?view=noticia&id=3&idnoticia=2240&busca=1&t=censo-2010-unioes-consensuais-ja-representam-mais-13-casamentos-sao-frequentes-classes%20>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

IBGE. **Nupcialidade, casamento, separação e divórcio**. Disponível em: <<http://serieestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=RGC403>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

JUSBRASIL. **STJ – Recurso Especial**: Civil. Família. União estável. Reconhecimento. Ausência de coabitação das partes. Desnecessidade. Violação ao art. 1.723 do cc não configurada. Partilha. Imóvel adquirido com recursos provenientes do salário do varão. Sub-rogação. Violação ao art. 1.659, ii, do cc. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19151212/recurso-especial-resp-1096324-rs-2008-0218640-0-stj>>. Acesso em: 25 jan. 2014

LISBOA, Maria Helena Alcântara. **Alienação parental**: relato de caso. Disponível em: <<http://www.mhrpsicologos.com.br/pgartigos3.html>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 08/02/2015

RABELO, Sofia Miranda. **A guarda compartilhada**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/81003-definicao.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

RAMIRES, Vera Regina Rihnelt. Até que a morte os separe? **Psicologia Revista-Revista da Faculdade de psicologia da PUC/SP**, n.º 9, p. 25-38, dez. 1999

RIZZADO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2007

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental**: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre Pais. Curitiba: Juruá, 2013.

SENADO Federal: especialistas sugerem a guarda compartilhada para prevenir a alienação parental. Disponível em: <<http://filhoalienado.blogspot.com.br/2013/10/senado-federal-especialistas-sugerem.html>>. Acesso em 09 fev. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial:** civil e processual civil; recurso especial; direito civil e processual civil; família; guarda compartilhada; consenso; necessidade; alternância de residência do menor; possibilidade. Disponível em: <Criancafeliz.org/wp-content/uploads/2014/11/nova-decisão-GC-STJ-agsoto-2014.pdf>. Acesso em 10 fev. 2015.

TEXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade, Parental.** Rio De Janeiro: Renovar, 2009

ULLMANN, Alexandra. Introdução de falsas memórias .**Revista Psique Ciência e Vida**, Ano, IV. n. 43.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil 6: direito de família.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VICENTE, Jose Carlos. **Da Dissolução Da União Conjugal.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2946/Da-dissolucao-da-sociedade-conjugal>. Acesso em 27 jan. 2015.

VILLELA, João Baptista. **As novas relações de família.** In: Anais da xv Conferência Nacional da OAB. Foz do Iguaçu/SC, setembro 1994.